DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5382/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22257/2012
PROTOCOLO	:	1270279
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 04/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	JOÃO PAULO LANDIM GOMES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EMPRESA PARA PROMOÇÃO DO CARNAMIRANDA/2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS).

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos à Contratação Pública realizada pelo Município de Miranda/MS, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, através de Inexigibilidade de Licitação, tendo gerado o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n. 004/2012, celebrado com a empresa João Paulo Landim Gomes e tendo como objeto a Contratação de empresa para promoção do CARNAMIRANDA/2012, no período de 17 a 21 de março de 2011, com animação da KOISABAMBA composta por 16 (dezesseis) componentes, sendo 05 (cinco) bailes 01 (um) Matiné e 01 (uma) Guerra d'água, na Praça Agenor Carrilho, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consoante documento de f. 045/048.

Com o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 8270/2012, na qual pontua diversas irregularidades, *verbis:*

> *1. Ausência da publicação da dispensa/inexigibilidade.*
> *Infringência: Art. 38, XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;*
> *2. Sem previsão orçamentária.*
> *Infringência: Art. 7º, § 2º, III e IV, da Lei Federal 8.666/93 e alterações;*
> *3. Ausência de justificativa para realização da*

inexigibilidade de licitação.
Infringência: Capítulo III, Seção I, B.2, 1, da INTC/MS nº 035/11;
4. Ausência de justificativa do preço;
Infringência: Capítulo III, Seção I, B.2, 6, da INTC/MS nº 035/11;
5. Ausência da publicação da ratificação.
Infringência: Capítulo III, Seção I, B.2, 9, da INTC/MS nº 035/11 c.c Art. 26 da Lei Federal 8.666/93 e alterações;
6. Justificativa quanto à intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.
Infringência: Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da INTC/MS nº 035/11;
7. Retificação do ano descrito no objeto (cláusula primeira), uma vez que consta o ano de 2011, sendo que o contrato fora assinado em 23/01/2012, para atender as comemorações do carnaval do ano de 2012.(sic)

Sugeriu que fosse intimado o Responsável para manifestar-se a respeito, o que determinei e foi cumprido, consoante documentos de f. 65/68; 71/72, e o atendimento se deu consoante f. 75/86, mais uma vez se manifestou a 5ª Inspetoria - Análise Processual n. 3033/2013, atestando que não houve a comprovação *das publicações da inexigibilidade e da ratificação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único da Lei das Licitações*, sugerindo nova intimação do Ordenador, e atestando de que a formalização do contrato e sua execução financeira se encontram corretos.

Determinei a nova intimação – f. 90/92; 95/96;99/100, entendendo que, em decorrência de novas eleições municipais, deveria juntamente com o Ex-Prefeito Neder Afonso, igualmente ser chamada aos autos a atual Prefeita Municipal, Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, e segundo consta dos autos o Ex-Prefeito solicitou prorrogação de prazo e logo em seguida nova Prefeita que assumiu, Senhora Marlene de Matos Bossay igualmente compareceu com o mesmo requerimento – f. 107, o que entendi por deferir em prestígio ao princípio da ampla defesa – f. 109.

Decorrido o prazo concedido, não compareceram aos autos as

autoridades intimadas o que gerou a decretação de suas revelias – f. 128, e nova análise foi expedida pela 5ª Inspetoria (n. 8709/2014), na qual ratificou posicionamento anterior, destacando a mantença das irregularidades materializadas ante a ausência das publicações antes citadas, e assim o a *inexigibilidade de licitação não atende as normas de licitações e contratações públicas, (...),* atestando, no entretanto, que a tanto a formalização do contrato, quanto sua execução financeira observaram os ditames legais – f. 132/134.

Em seguida manifestou-se nos autos o Ministério Público de Contas via Parecer n. 11468/2014, no qual relata todos os termos do processo, a forma adotada pela Administração Pública para a contratação, destacando que não houve a correta aplicação legal quanto à inexigibilidade de licitação adotada, especialmente porque *não foi apresentada a publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação, afrontando os Princípios Constitucionais da Publicidade e da Legalidade, bem como as prescrições insertas no artigo 26 da Lei 8.666/93, (...).*

Fundamenta e justifica que diante desta ilegalidade ocorrida *ab initio, a declaração de ilegalidade da formalização contratual, dos aditamentos contratuais e da execução financeira, é medida que se impõe, (...),* opinando, ao final, que a Corte de Contas julgue *pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade da licitação, (...) da formalização do contrato, (...) da execução financeira (...) e pela aplicação de multa.*

É o relatório e passo a proferir

As razões do voto:

De todo o relatado, dos documentos juntos, e das manifestações colacionadas, tanto pela 5ª Inspetoria como pelo Ministério Público de Contas, a irregularidade que se perpetuou até o presente momento decorreu da ausência de comprovação nos autos *das publicações da inexigibilidade e da ratificação na imprensa oficial.*

Igualmente restou demonstrado que todo o procedimento de formalização do contrato e sua execução financeira observaram os ditames

legais e constitucionais, ou seja, apesar da ilegalidade inicial, houve o prosseguimento do procedimento de contratação pública até sua fase derradeira, e no dizer do Ministério Público de Contas, "O administrador público está vinculado à letra da lei. Seu *facere ou non facere* decorre da vontade expressa do Estado, manifestada por lei."

Destaco ainda que o Contrato n. 004/2012, acostado às f. 045/048, está totalmente irregular quanto às datas do objeto a ser executado, uma vez que consta na cláusula primeira que se pretende a promoção do CARNAMIRANDA/2012, mas o período informado é de 17 a 21 de março de 2011, ou seja, um ano antes, e o mencionado instrumento foi firmado em 23 de janeiro de 2012, e essas divergências corroboram a já anotada falta de observância por parte do Administrador Público de sua vinculação à lei.

No tocante a execução financeira, depreende-se do processo que houve, efetivamente, a prestação dos serviços contratados, ou seja, o objeto contratual foi cumprido em março de 2012, e, por conseguinte, comprovou-se igualmente o pagamento por parte da administração pública – f. 51, sendo, neste caso, razão de não impugnação, para não gerar enriquecimento sem causa do poder público, mas a todo evidente que as irregularidades observadas gerarão multa em desfavor do Prefeito Municipal, responsável pela contratação.

Assim, entendo de modo divergente do Ministério Público de Contas, quanto a considerar ilegal e irregular todo o procedimento de contratação em decorrência da irregularidade pontuada somente na primeira fase – inexigibilidade de licitação, que neste caso decorreu da ausência nos autos, da comprovação *das publicações da inexigibilidade e da ratificação na imprensa oficial.*

Não estou aqui afirmando que esta irregularidade é irrelevante porque efetivamente não é, e se trata de uma exigência legal a ser cumprida pelo Administrador Público, consoante assevera o *caput* do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93[1], que exige a ratificação e sua publicação na imprensa oficial, no prazo

[1] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, e, no dizer do Professor Leon Frejda Szklarowsky, *apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[2] "É um comando legal de profundas raízes lógicas, pois o controle social, escopo da publicação dos atos administrativos, encontra na publicação realizada na forma do art. 26, precitado, todos os elementos fundamentais para sua concretização."

O que tem me levado a uma reflexão mais aprofundada em casos como este dos autos, é o entendimento de que esta Corte de Contas, sem dúvida, precisa ser mais ágil, especialmente porque permitir o prosseguimento de um procedimento de contratação pública, mesmo diante de uma irregularidade *ab initio*, pode gerar, eventualmente, um prejuízo ao erário, o que não é o caso destes autos.

Por todo o exposto, e nos termos do art. 10, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas, e apoiado no que dispõem as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do **procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/12,** por infração do art. 61, *parágrafo único*, c/c art. 26 *caput*, ambos da Lei n. 8.666/93 (ausência de publicação), nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** contábil da prestação de contas da execução financeira do Contrato, por ter preenchido as exigências da Lei Federal n. 4.320/64, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, porque expressou a exatidão dos demonstrativos contábeis;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, nos termos do art. 45, inc. I, da Lei Complementar n.

[2] *Contratação Direta Sem Licitação,* Editora Brasília Jurídica, 5ª Edição, página 666

Leia mais: http://jus.com.br/artigos/6769/a-publicacao-do-extrato-de-contrato-nos-processos-decorrentes-de-dispensas-e-inexigibilidades#ixzz3G7t9SAGs

160/2012 c/c art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, ao Ex-Prefeito Municipal de Miranda/MS,Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF n. 073.509.451-91, por infração ao art. 61 , *parágrafo único*, c/c art. 26 *caput*, ambos da Lei n. 8.666/93, conforme art. 42, incs. IV; VIII; e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), **no prazo de 60 (sessenta) dias,** nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

Intime-se.

Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa